



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001015-38.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado CONDOMÍNIO L'UFFICIO MILANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001015-38.2024.8.26.0004

Comarca: São Paulo

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelado: Condomínio L'ufficio Milano

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Adriana Genin Fiore Basso

VOTO Nº 11699/2025 msb

APELAÇÃO – Fornecimento de energia elétrica – Ação de indenização – Sentença de procedência – ausência de dialeticidade - preliminar rejeitada - Apelo companhia – Legislação consumerista – Aplicabilidade – Responsabilidade objetiva da fornecedora – Prova do dano e do nexo causal com a atividade da fornecedora contida nos autos – Inexistência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do condomínio - sentença mantida – Recurso IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO (ENEL), que contende com CONDOMINIO L'UFFICIO MILANO, em face da r. sentença proferida a fls. 183/186, que julgou procedente ação para condenar no pagamento de indenização no valor de R\$ 6.616,75, corrigida monetariamente pela tabela prática do TJSP, da data do desembolso, acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 29/08/2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, corrigida pelo IPCA acrescida de juros pela taxa legal (qual seja SELIC deduzindo IPCA), observando-se que, caso está resulte negativa, aplicar-se-á taxa zero, nos termos da Lei nº 14,905, de 2024, a ré arcará com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Razões de apelação a fls 189/197 . Sustentou a apelante ausência de procedimento administrativo; alega perecimento da materialidade da prova, ausência de nexo de causalidade, incorrência de dano material; da inaplicabilidade do CDC; da inversão do ônus da prova. Requer a reforma da sentença e o total provimento ao recurso.

Contrarrazões a fls. 250. Requereu a apelada o não conhecimento do recurso pela inobservância da dialeticidade recursal; subsidiariamente requer a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem.

É o relatório.

Preliminar:

Rejeito a preliminar de ausência de dialeticidade recursal. Não se exige expressa e clara correspondência entre argumentos judiciais e recursais, bastando que a alegação recursal tenha em tese – em hipotética admissão – o condão de infirmar fundamento adotado pelo decisório recorrido.

Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento.

O nítido caráter de consumo da questão discutida nos autos atraía a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo aplicado o princípio da vulnerabilidade, hipossuficiência do consumidor e inversão do ônus da prova.

A responsabilidade civil no caso é objetiva, decorrente da aplicação do regime previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, por se tratar de agente concessionário de serviço público.

Consequentemente, compete ao prejudicado provar dano, conduta e nexo causal entre as duas primeiras.

No caso concreto, a apelante demonstrou na petição inicial o dano elétrico sofrido nos equipamentos, com elaboração de laudos técnicos por terceiros que atestaram o dano elétrico (12/ 40) e comprovam o pagamento realizado (fls. 41/43), a concessionária por sua vez não apresentou por nenhum meio relatórios ou medições que pudessem afastar o nexo causal.

Assim, os laudos juntados são prova do dano é digna de credibilidade, em razão da constatação do evento danoso e suas características. Ademais, a prova fornece especificidades que conferiram à apelada a possibilidade de se defender tecnicamente, o que não fez.

Alegação de inexistência de direito a indenização pela ausência de prévia reclamação administrativa, Resolução nº 1.000/2021, está não pode ser alegada, o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, não pode ser sobreposta por uma resolução.

Demonstrado pela apelante o dano e o nexo causal com a atividade de fornecimento de energia elétrica desenvolvida pela apelada, restava a esta demonstrar força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva do condomínio para se exonerar da responsabilidade, o que não se encontra nos autos.

Aliás, a respeito das oscilações de energia elétrica na distribuição, tais se consideram fortuito interno, pois são previsíveis e sua evitação se insere como dever na atividade desempenhada pela apelante, sob pena de indenizar perdas e danos do consumidor.

Em razão da sucumbência recursal majoro os honorários advocatícios arbitrados na origem para quinze por cento sobre o valor da

condenação, observados os critérios Processo Civil. do artigo 85, §2º do Código de

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator